

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

REMIÇÃO DA PENA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL: ENTRE A RACIONALIDADE RESSOCIALIZADORA E AS LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DO SISTEMA PENAL

SENTENCE REMISSION AND CRIMINAL RECIDIVISM IN BRAZIL: BETWEEN REHABILITATION RATIONALITY AND THE STRUCTURAL LIMITATIONS OF THE PENAL SYSTEM

Thiago dos Santos da Silva Pretto

Resumo

O presente artigo analisa a remição da pena como instrumento de ressocialização e sua relação com a reincidência criminal no Brasil, à luz das limitações estruturais do sistema prisional. Parte-se da premissa de que a execução penal, conforme a Lei de Execução Penal, deve promover a reintegração social do condenado, superando modelos estritamente punitivos. O problema de pesquisa consiste em verificar se a remição da pena contribui efetivamente para a redução da reincidência. O objetivo é examinar os fundamentos jurídicos do instituto, sua evolução interpretativa e seus efeitos no contexto da realidade prisional brasileira. A metodologia é qualitativa, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico articula contribuições da criminologia crítica e da teoria do controle social, especialmente a partir de Foucault, Zaffaroni e Garland. Os resultados indicam que a remição possui potencial ressocializador, ao estimular práticas educacionais e laborais, mas sua efetividade é condicionada à existência de políticas públicas estruturadas. Conclui-se que a remição não atua como fator autônomo de redução da reincidência, mas como mecanismo dependente de condições institucionais que viabilizem a reintegração social do apenado.

Palavras-chave: Execução penal, Reincidência criminal, Reintegração social, Remição da pena, Sistema prisional

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes sentence reduction as an instrument of resocialization and its

potential by stimulating educational and work practices, but its effectiveness is conditioned by the existence of structured public policies. It is concluded that sentence reduction does not act as an autonomous factor in reducing recidivism, but as a mechanism dependent on institutional conditions that enable the social reintegration of the offender.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal enforcement, Criminal recidivism, Social reintegration, Sentence reduction, Prison system

1 INTRODUÇÃO

A execução penal contemporânea é marcada por uma tensão estrutural entre a racionalidade punitiva e a pretensão ressocializadora da pena. No ordenamento jurídico brasileiro, essa ambivalência manifesta-se de forma explícita na Lei de Execução Penal, que estabelece como finalidade da pena não apenas sua execução material, mas a promoção da reintegração social do condenado.

Nesse cenário, se destaca o instrumento normativo da remição da pena, prevista no art. 126 da LEP, reconhecida como direito subjetivo do apenado, com a finalidade primordial reduzir o tempo de cumprimento da pena mediante trabalho, estudo e, recentemente, a leitura. A execução penal contemporânea é marcada por uma tensão estrutural entre a racionalidade punitiva e a pretensão ressocializadora da pena. No ordenamento jurídico brasileiro, essa ambivalência manifesta-se de forma explícita na Lei de Execução Penal, que estabelece como finalidade da pena não apenas sua execução material, mas a promoção da reintegração social do condenado. Todavia, sua aplicação ocorre em um sistema prisional marcado por profundas deficiências estruturais, o que levanta questionamentos quanto à sua efetividade.

A elevada taxa de reincidência criminal no Brasil, com variação entre 40 e 70%, conforme relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022), evidencia a insuficiência das políticas de execução penal e reforça a necessidade de análise crítica dos instrumentos jurídicos disponíveis.

Diante desses dados, torna-se pertinente investigar se a remição da pena, enquanto mecanismo de estímulo à educação e ao trabalho, contribui efetivamente para a redução da reincidência. A análise revela-se necessária porque, apesar de ser amplamente defendida como política ressocializadora, muitos apenados ainda não têm acesso às atividades que ensejam remição, seja por insuficiência de vagas, seja pela precariedade das unidades prisionais brasileiras. Nesse contexto, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: a remição da pena contribui efetivamente para a redução da reincidência criminal?

O objetivo geral deste estudo é analisar a relação entre remição da pena e reincidência, considerando seus fundamentos jurídicos e seus condicionantes estruturais, identificando se a remição da pena contribui efetivamente para a redução da reincidência criminal no Brasil, tomando-se como referência o desenho normativo da execução penal e os resultados observáveis no sistema prisional. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva e base bibliográfica e documental.

A metodologia é qualitativa, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica e documental, permitindo articular as contribuições da criminologia crítica e da teoria do controle social, especialmente a partir de Foucault, Zaffaroni e Garland, relacionando com a jurisprudência pátria. No que se refere à estrutura do trabalho, o estudo foi organizado em três itens, trazendo, no primeiro, as bases teóricas e normativas da execução penal no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a reincidência criminal e sua interface com a remição da pena, evidenciando os fatores que influenciam a persistência da conduta delitiva.

O segundo item dedica-se à análise do arcabouço normativo e da evolução interpretativa do instituto da remição da pena, no âmbito da Lei de Execução Penal, destacando seus requisitos legais e sua função no sistema jurídico, discutindo sua efetividade diante das limitações estruturais do sistema prisional brasileiro. No terceiro capítulo se apresenta uma abordagem crítica sobre os principais entraves à efetividade do instituto, como as limitações estruturais do sistema prisional brasileiro, a superlotação, a precariedade das unidades e a desigualdade no acesso à remição da pena, evidenciando as disparidades na aplicação do instituto.

2 EXECUÇÃO PENAL E CONTROLE SOCIAL

A execução penal no Brasil tem como parâmetro central a Lei de Execução Penal (LEP), cujo objetivo, conforme art. 1º, é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). A execução penal “não se limita ao cumprimento material da pena, mas exerce função humanizadora e social” (Nucci, 2020, p. 67), desse modo, o cumprimento da pena deve estar alinhado ao respeito à dignidade humana e ao propósito ressocializador. Assim, a execução penal deve ser visualizada como “etapa final e decisiva para a reintegração do indivíduo, momento em que o Estado demonstra se sua política criminal é eficaz ou meramente punitivista” (Greco, 2022, p. 95).

A previsão legal acima representa um marco de ruptura com modelos puramente retributivos, ao atribuir à execução penal uma função que transcende ao simples cumprimento material da sanção, sendo a pena privativa de liberdade compreendida como instrumento jurídico orientado à reinserção social, devendo o Estado criar condições mínimas para que o apenado reconstrua sua trajetória de vida após o cárcere.

O controle social foi concebido como treinamento para os desordeiros da modernidade. Conter as massas carentes e, ao mesmo tempo, discipliná-las para o trabalho fabril era o objetivo central da maioria dos projetos de desenvolvimento da sociedade capitalista. É uma política baseada na desconstrução da alteridade a partir da domesticação e consequente

homogeneização dos comportamentos considerados desviante. Nesse contexto, o delinquente é visto como um desajustado carente de reabilitação. Princípios penais atribuíam à punição um caráter reformador. A reabilitação buscava aliar controle com cuidado, punição com correção, ordem com bem-estar. Entretanto, a partir de 1970, o discurso criminológico muda radicalmente, passando a identificar os delinquentes como “indivíduos fortemente propensos a assumir condutas egoístas, antissociais e criminosas a menos que sejam inibidos de fazê-lo por controles robustos e eficazes” (Garland, 2008, p. 61).

A execução penal assume papel central na política criminal, pois é nessa fase que se concretizam, ou não, os princípios constitucionais que informam todo o sistema penal, pois, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impõe limites materiais à atuação estatal, inclusive no âmbito da execução da pena. Ainda que o condenado sofra restrições legítimas à liberdade, permanece titular de direitos fundamentais que não são suprimidos pela condenação criminal, devendo a execução penal ser orientada por parâmetros humanizadores, afastando práticas punitivas e degradantes.

Parte considerável da humanidade está inserida na homogênea obsessão securitária, de acordo com Wacquant (2007, p. 40), “a incontestável hegemonia do pensamento neoliberal sobre segurança dos dois lados do Atlântico” associou a “‘mão invisível’ do mercado do trabalho desqualificado com o seu prolongamento ideológico e seu complemento institucional no ‘punho de ferro’ do Estado penal”. Wacquant (2001, p. 7) complementa, ao afirmar que, atualmente, a “penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”.

É sentida a tendência do uso cênico da segurança, pela espetacularização da segurança pública, onde o Estado tenta demonstrar uma capacidade de intervenção, no âmbito penal, que perdeu, ou foi abdicando, em favorecimento ao mercado, na esfera econômica e social. Isso significa governar através do crime, tendência afirmada desde os anos 1970, ainda que em graus variáveis (Cunha; Durão, 2011, p. 54).

Guilherme de Souza Nucci (2020) sustenta que a execução penal não se limita ao cumprimento formal da pena, mas exerce função social e humanizadora, devendo ser interpretada como instrumento de concretização dos direitos fundamentais do apenado, reforçando a ideia de que o cárcere não pode ser espaço de exclusão absoluta, mas ambiente em que se promovam oportunidades reais de desenvolvimento humano, por meio do trabalho, do estudo e de outras atividades ressocializadoras. Quando tais oportunidades são negadas, a

execução penal perde sua legitimidade constitucional e passa a funcionar como fator de agravamento da criminalidade.

É preciso superar o atual contexto sócio-político, que revela uma preocupação máxima com a gestão da segurança pública, com evidente atenção estatal ao controle penal, refletindo um paradigma de controle social, traduzido por um exercício autoritário e, muitas vezes, antidemocrático do poder de punir, tido como necessário pela sociedade, eivada de um crescente desejo punitivista. Essa marca ostensiva da segurança pública une o Estado em um único discurso e em uma ação coordenada que fragiliza o ambiente democrático, pois a gestão da segurança pública é “concebida e executada não tanto por ela mesma, mas sim com a finalidade expressa de ser exibida e vista, examinada e espionada: a prioridade absoluta é fazer dela um espetáculo, no sentido próprio do termo” (Wacquant, 2007, p. 9).

A LEP em si prevê um conjunto de direitos e deveres que demonstram essa orientação, como a assistência material, educacional, social e jurídica ao preso, entretanto, a distância entre a norma e a realidade do sistema prisional brasileiro revela um cenário de profunda precariedade estrutural, marcado por superlotação, ausência de vagas de trabalho e insuficiência de programas educacionais, descompasso compromete diretamente a finalidade da execução penal e contribui para a elevação dos índices de reincidência criminal.

A análise da execução penal não pode ser dissociada da avaliação de seus resultados práticos. O cumprimento da pena, quando desvinculado de políticas públicas eficazes, tende a reforçar ciclos de exclusão e violência, contrariando o objetivo legal de reintegração social do condenado. A ausência de condições mínimas de salubridade, a ociosidade forçada e a inexistência de atividades educativas e laborais configuram violações indiretas à dignidade do apenado.

Como lembra Rogério Greco (2022), a execução penal somente cumpre seu papel constitucional quando oferece oportunidades reais de desenvolvimento humano, afastando o condenado da lógica puramente punitiva e aproximando-o de um projeto de reintegração social, isso porque, o cárcere, se desprovido de políticas sociais reais, funciona como ambiente criminógeno, favorecendo a consolidação de vínculos com a criminalidade e o fortalecimento de organizações criminosas. Nessas condições, a execução penal deixa de cumprir função preventiva e passa a contribuir para o aumento da reincidência criminal.

São instrumentos legais, como a remição da pena, que permitem compatibilizar a execução da sanção com a preservação da dignidade do condenado. A possibilidade de reduzir o tempo de encarceramento mediante esforço próprio representa reconhecimento da capacidade de transformação do indivíduo e reforça a ideia de corresponsabilidade no processo de

reintegração. Se efetivamente implementada, a remição contribui para a redução da ociosidade e valorização de trabalho e estudo como meios de reconstrução da identidade social do apenado.

A maior parte das medidas penais contemporâneas se baseiam em ações que expressam uma constante punição severa, traduzindo o sentimento público de intranquilidade e insegurança e insistindo nos objetivos retributivos, atestando seu caráter “punitivo”. Esse modelo político se mostra ainda mais problemático quando aplicado em países com fortes desigualdades sociais, como é o caso brasileiro. O que caracteriza a atuação penal deste tempo é a noção de emergência, um momento excepcional a exigir “uma resposta pronta e imediata, que deve durar enquanto o estado emergencial perdure” (Beck, 2004, p. 95).

A efetividade da execução penal depende diretamente da implementação de políticas públicas estruturadas e contínuas, voltadas à educação, trabalho e à assistência ao preso e ao egresso. A simples previsão normativa de direitos não é suficiente para garantir a função ressocializadora da pena, sendo imprescindível atuação estatal concreta e planejada, já que a ausência de políticas públicas eficazes transforma a execução penal em etapa meramente formal, incapaz de produzir impactos positivos na redução da criminalidade.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2022) e do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2021) demonstram que grande parte da população carcerária brasileira não possui acesso regular a atividades laborais ou educacionais, comprometendo o alcance de instrumentos como a remição da pena, evidenciando falhas estruturais na gestão do sistema prisional, que opera, em muitos casos, sob lógica emergencial e punitivista, em detrimento de estratégias de longo prazo voltadas à reintegração social.

Nesse cenário, a remição da pena surge como mecanismo jurídico que incentiva a adesão do apenado a essas políticas, funcionando como ponte entre a execução penal e a prevenção da reincidência, porém, sua efetividade está condicionada à existência de programas estruturados, fiscalização adequada e acompanhamento do egresso após a liberdade. Prevista no artigo 126 da LEP, consiste na possibilidade de o condenado abreviar o tempo de cumprimento da pena mediante o exercício de atividades consideradas socialmente úteis, especialmente o trabalho e o estudo, tendo a leitura sido posteriormente reconhecida pela jurisprudência como modalidade legítima. Trata-se de mecanismo que rompe com a lógica da passividade do apenado, ao incentivar sua participação ativa no processo de cumprimento da pena e na reconstrução de sua identidade social.

Do ponto de vista jurídico, a remição é compreendida como direito subjetivo do condenado, desde que preenchidos os requisitos legais, não se tratando de favor ou liberalidade estatal. Essa característica reforça a ideia de que o Estado não concede a remição de forma

discrecional, mas apenas reconhece juridicamente o esforço pessoal do apenado. A remição funciona como instrumento de estímulo ao empenho individual, conectando-se diretamente à finalidade ressocializadora da pena e à valorização do trabalho e da educação como meios de transformação social (Bitencourt. 2019).

A previsão legal da remição reflete uma concepção moderna de execução penal, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Ao reconhecer que o condenado é capaz de se desenvolver por meio do trabalho e do estudo, o ordenamento jurídico afasta visões deterministas e estigmatizantes, que tratam o preso como sujeito irreversível, funcionando como elemento de racionalização do sistema penal.

Entretanto, a efetividade da remição depende da existência de condições materiais adequadas para o exercício das atividades que a ensejam. A ausência de vagas de trabalho, a precariedade dos programas educacionais e a insuficiência de bibliotecas e projetos de leitura comprometem o alcance do instituto, transformando um direito formal em promessa normativa não concretizada, devendo, a análise da remição ser acompanhada da avaliação crítica das condições reais de sua implementação no sistema prisional brasileiro.

Historicamente, a remição da pena esteve vinculada ao trabalho prisional, compreendido como instrumento essencial de disciplina, aprendizado e preparação para o retorno à vida em sociedade, ocupando o tempo do apenado com atividades produtivas, reduzindo especialmente a ociosidade, fator propulsor de conflitos internos. Já a remição pelo estudo representa avanço significativo na política de execução penal, ao reconhecer o papel central da educação na promoção da cidadania e na prevenção da reincidência criminal, pela aquisição de conhecimentos formais, desenvolvimento de senso crítico e aumento da autoestima. A educação atua como instrumento de emancipação, permitindo ao indivíduo compreender sua trajetória, suas escolhas e as alternativas disponíveis fora do universo criminal. Por fim, a remição da pena pela leitura constitui modalidade recente no cenário jurídico brasileiro, fruto de construção jurisprudencial orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da ressocialização, embora não prevista expressamente no texto da LEP, passou a ser reconhecida como atividade apta a ensejar remição por sua capacidade de promover reflexão, ampliação cultural e desenvolvimento intelectual do apenado.

Segundo o Ipea (2015), a participação em atividades educacionais, durante o cumprimento da pena, está associada à redução das taxas de reincidência, especialmente quando combinada com políticas de apoio ao egresso. Já projetos de remição pela leitura, quando adequadamente regulamentados e fiscalizados, permitem ao apenado desenvolver competências cognitivas, emocionais e éticas, contribuindo para a construção de novos

referenciais de vida, além de favorecer o contato com valores sociais e culturais que podem influenciar positivamente o comportamento do indivíduo após a liberdade.

Contudo, a insuficiência de vagas, a falta de profissionais qualificados, a precariedade das instalações, a ausência de bibliotecas estruturadas e de acompanhamento pedagógico, comprometem a universalização do acesso a essas atividades, evidenciando a distância entre a previsão normativa e sua concretização prática.

Relatórios institucionais apontam que grande parte da população carcerária não possui acesso regular a programas de trabalho e educação, o que limita significativamente a aplicação do instituto da remição (DEPEN, 2021; CNJ, 2022). A execução penal somente cumpre sua função de reintegração social quando há efetiva implementação de políticas públicas estruturadas, sendo insuficiente a mera previsão legal desacompanhada de condições materiais adequadas (Greco, 2022). Assim, embora a remição possua elevado potencial, sua eficácia depende da implementação de políticas públicas consistentes, que garantam condições mínimas para o exercício do trabalho e do estudo no cárcere, sob pena de se reduzir a um mecanismo formal de difícil concretização (Bitencourt, 2019; Nucci, 2020).

A remição da pena não deve ser compreendida de forma isolada, mas como parte integrante de uma política criminal orientada à reintegração e reinserção social, reforçando a necessidade de articulação entre legislação, práticas institucionais e acompanhamento do egresso para que seus efeitos sejam concretamente percebidos na redução da reincidência. A execução penal deve ser compreendida como etapa estratégica de intervenção estatal, na qual mecanismos, como a remição da pena, exercem papel relevante, desde que integrados a políticas públicas mais amplas.

A remição, aliás, ao incentivar o trabalho, estudo e leitura durante o cumprimento da pena, apresenta potencial para influenciar positivamente nas condições que evitam ao egresso reincidir, já que a participação nessas atividades contribui para a formação educacional e profissional do apenado, ampliando suas perspectivas de reinserção social.

A prevenção da reincidência exige políticas que atuem tanto no interior do sistema prisional quanto no período posterior à liberdade, sendo a relação entre remição da pena e reincidência criminal constitui o núcleo analítico deste trabalho. Para Cezar Bitencourt (2019), a remição reduz fatores criminógenos associados à ociosidade carcerária, promovendo disciplina, responsabilidade e valorização do esforço pessoal, mas a eficácia como instrumento de redução da reincidência não é absoluta, condicionada à qualidade das políticas públicas implementadas no sistema prisional e ao acompanhamento do egresso após a liberdade.

Aury Lopes Jr. (2020) adverte que a remição, isoladamente, é insuficiente para enfrentar o problema da reincidência, se não estiver acompanhada de políticas sociais amplas e de suporte institucional ao egresso, posicionamento que evidencia a necessidade de compreender a remição como parte de uma política criminal integrada, e não como solução autônoma. A reincidência criminal revela o fracasso de um sistema penal que aposta prioritariamente na privação de liberdade e negligencia a construção de políticas efetivas de reintegração social, pois a execução penal que não oferece trabalho, educação e acompanhamento ao egresso tende a reproduzir ciclos de exclusão e violência. É nesse contexto que institutos como a remição da pena possuem relevância normativa e simbólica, mas que somente produzem efeitos concretos quando inseridos em uma política pública consistente, capaz de atuar antes, durante e após o encarceramento (Greco, 2022, p. 102/103).

No plano normativo, a reincidência produz efeitos relevantes na dosimetria da pena e na execução penal, impondo ao condenado condições mais rigorosas para a progressão de regime, livramento condicional e acesso a determinados benefícios legais. Trata-se de figura jurídica que reforça o caráter sancionatório do sistema penal, ao agravar a resposta estatal diante da reiteração delitiva. Sob a ótica da política criminal tradicional, a reincidência é interpretada como indicativo de maior periculosidade do agente, justificando tratamento mais severo – compreensão progressivamente questionada pela doutrina contemporânea, pelas limitações na eficácia de respostas penais baseadas exclusivamente no endurecimento das sanções, já que a realidade demonstra que o agravamento da pena, por si só, não é capaz de reduzir os índices de reincidência, sobretudo em contextos marcados por desigualdades sociais e falhas estruturais do sistema prisional.

Quando a execução penal se limita à custódia, sem a oferta de atividades ressocializadoras, a reincidência tende a se consolidar como fenômeno recorrente, evidenciando a ineficácia do sistema penal em cumprir sua função constitucional. Nesse sentido, a análise da reincidência criminal exige abordagem que ultrapasse o plano normativo, incorporando elementos sociais, institucionais e políticos que influenciam a trajetória do egresso do sistema prisional, especialmente no que se refere à ausência de políticas públicas efetivas de reintegração social (Greco, 2022; Mirabete, 2018). A estigmatização do egresso constitui elemento central nesse processo, pois a marca da condenação criminal, o estigma, conforme o conceito de Erving Goffman, acompanha o indivíduo após o cumprimento da pena, restringindo suas oportunidades e reforçando a marginalização social.

Nas palavras de Erving Goffman (2004, p. 5), “a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os

membros de cada uma dessas categorias”. Isso porque, “os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem nelas encontradas” (Goffman, 2004, p. 5), há uma etiqueta ou, como Goffman (2004, p. 6) conceitua, um estigma, “um atributo profundamente depreciativo [...] um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem”. Quando um indivíduo se comporta de forma diversa do esperado, do estigma, vem a repulsa.

Dessa forma, a análise da reincidência criminal, associada à remição da pena, evidencia que a execução penal somente cumprirá sua função constitucional quando for capaz de romper o ciclo de exclusão social que historicamente marca o sistema prisional brasileiro.

3 REMIÇÃO DA PENA E A RACIONALIDADE NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A remição da pena ocupa posição central no debate contemporâneo sobre a execução penal brasileira, por representar um dos principais instrumentos normativos destinados à efetividade da função de reintegração social da sanção penal. Desde a promulgação da Lei LEP, o legislador passou a reconhecer, de forma expressa, que a pena privativa de liberdade não poderia se restringir ao encarceramento do condenado, devendo ser acompanhada de mecanismos que favorecessem sua reintegração social, nesse contexto, a remição surge como instituto jurídico que permite a abreviação do tempo de pena mediante esforço do apenado.

A consolidação da remição da pena no ordenamento jurídico brasileiro revela clara opção político-criminal por um modelo de execução penal alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, onde a execução penal deixa de ser compreendida como prolongamento da condenação, mas como espaço de concretização de direitos fundamentais, ainda que em contexto de restrição da liberdade.

No plano normativo, a Lei de Execução Penal atribui à remição função de (re)socializar o apenado, ao vinculá-la ao trabalho e estudo, atividades como essenciais para a formação pessoal e profissional. Para Bitencourt (2019), a remição representa forma concreta de valorização do esforço individual do apenado, permitindo que sua dedicação produza efeitos jurídicos relevantes na execução da pena, reforçando sua corresponsabilidade no processo de reintegração, sem desconsiderar o dever estatal de oferecer condições mínimas para o exercício.

Todavia, a análise da remição da pena no Brasil não pode se limitar ao exame do texto legal, pois, a realidade do sistema prisional brasileiro revela profundas fragilidades estruturais, marcadas pela superlotação, pela insuficiência de vagas de trabalho e estudo e pela precariedade das políticas públicas de execução penal. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do

Departamento Penitenciário Nacional demonstram que grande parte da população carcerária não possui acesso efetivo às atividades que ensejam remição, o que compromete a concretização do direito previsto em lei (CNJ, 2022; DEPEN, 2021).

Essa contradição entre norma e realidade evidencia a necessidade de abordagem crítica sobre a remição da pena, que considere não apenas seus fundamentos legais, mas também os limites de sua aplicação prática, pois, se desvinculada de políticas públicas estruturadas, corre o risco de se tornar instituto de alcance restrito, incapaz de produzir impacto significativo na reintegração social do condenado e na redução da reincidência criminal. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm papel fundamental na interpretação e no aprimoramento do instituto, harmonizando legalidade, princípios constitucionais e efetividade da execução penal.

A remição da pena, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra seu principal fundamento normativo na Lei de Execução Penal, especialmente em seu art. 126, que dispõe sobre a possibilidade de o condenado reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade mediante o trabalho e o estudo. Tal previsão legal deve ser interpretada em consonância com o art. 1º, do mesmo diploma, que estabelece como finalidade da execução penal a efetivação das disposições da sentença e a promoção da harmônica integração social do condenado e do internado.

Do ponto de vista jurídico, a remição da pena é direito subjetivo do apenado, desde que preenchidos os requisitos legais, não podendo ser compreendida como benefício discricionário concedido pela administração penitenciária, expressando a valorização do esforço pessoal do condenado durante o cumprimento da pena, ou, como afirma Cezar Bitencourt (2019), materializando a individualização da pena na fase executória, ao vincular a duração da sanção ao comportamento do apenado, reforçando o caráter pedagógico da execução penal.

A Lei de Execução Penal estabelece critérios objetivos para o cômputo da remição, buscando conferir segurança jurídica ao instituto. No caso do trabalho, a legislação exige que a atividade seja lícita, regular e compatível com as aptidões do condenado, devendo ser exercida sob fiscalização do Estado, já quanto ao estudo, está condicionada à frequência e ao aproveitamento em atividades educacionais formais, presenciais ou à distância, conforme regulamentação específica.

Tais requisitos evidenciam a preocupação do legislador em vincular a redução da pena a práticas efetivamente capazes de contribuir para a reintegração social do apenado, estimulando disciplina, responsabilidade e valorização do tempo de pena, afastando o condenado da ociosidade. Entretanto, a efetividade da remição da pena enfrenta limitações significativas na realidade do sistema prisional brasileiro, pois uma parcela expressiva da

população carcerária não consegue acesso regular a atividades de trabalho ou estudo, em razão da superlotação das unidades, da insuficiência de programas estruturados e da escassez de recursos humanos e materiais (DEPEN, 2021; CNJ, 2022), realidade que compromete a concretização da remição, ainda restrita a poucos apenados.

Apesar dessas limitações, a remição da pena representa avanço significativo na política criminal brasileira, ao reconhecer que o cumprimento da pena deve estimular comportamentos socialmente úteis e oferecer perspectivas concretas de mudança ao condenado, reafirmando a possibilidade de transformação do indivíduo e reforçando a função humanizadora da execução penal, constituindo base normativa essencial para a análise de sua relação com a reincidência criminal, que será aprofundada nos tópicos seguintes.

É importante destacar que embora tenha previsão expressa na Lei de Execução Penal quanto às modalidades de trabalho e estudo, a remição passou por significativa ampliação interpretativa ao longo dos anos, especialmente pelos tribunais superiores. A evolução legislativa, por si só, mostrou-se insuficiente para acompanhar as transformações sociais e as demandas por maior efetividade da execução penal, o que levou o Poder Judiciário a exercer papel relevante na concretização do instituto, sempre à luz dos princípios constitucionais que regem o sistema penal.

A interpretação inicialmente restritiva do art. 126 da LEP cedeu espaço a uma leitura teleológica e sistemática, orientada pela finalidade social da pena. O Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a remição não podendo ser limitada por formalismos que esvaziem seu conteúdo, admitiu a remição pela leitura, no Habeas Corpus 349.239, a partir de interpretação teleológica do supramencionado dispositivo legal, vislumbrando sua compatibilidade com a finalidade de reintegração (Brasil, 2016) – em igual linha, reconheceu a remição pelo estudo na modalidade a distância, afastando óbices meramente formais, quando comprovada a atividade educacional.

Tal orientação foi reforçada por diretrizes administrativas do Conselho Nacional de Justiça, que recomendam a implementação de projetos de leitura para fins de remição, com critérios de avaliação e controle (Resolução nº 391, de 2021). Esse conjunto normativo e jurisprudencial representou avanço na humanização da execução penal, ampliando o acesso ao instituto, sobretudo em contextos de escassez de vagas de trabalho e estudo formal.

A evolução jurisprudencial da remição demonstra a necessidade de interpretar a Lei de Execução Penal em consonância com a Constituição Federal, afastando leituras excessivamente literalistas que comprometam a efetividade dos direitos do condenado, pois a execução penal é

dinâmica, adaptando-se às transformações sociais e às limitações estruturais do sistema prisional, sem perder de vista sua finalidade central de reintegração social (Nucci, 2020).

A execução penal não pode ser interpretada de forma estanque, dissociada dos valores constitucionais que informam todo o sistema jurídico. A remição da pena deve ser compreendida como direito do condenado e como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, permitindo a ressignificação do tempo de encarceramento por meio do trabalho, do estudo e de outras atividades formativas.

Assim, negar a remição ou restringi-la, por interpretações meramente formais, significa esvaziar a função de reintegração social da pena, transformando a execução penal em simples mecanismo de exclusão, incapaz de produzir efeitos positivos na reinserção comunitária do apenado (Greco, 2022, p. 108/109). Importante destacar que a remição da pena, embora prevista em lei e consolidada pela jurisprudência, somente pode alcançar sua finalidade se inserida em um contexto mais amplo de políticas públicas de execução penal.

A simples existência do instituto no ordenamento jurídico não é suficiente para garantir sua efetividade prática, sendo imprescindível a atuação estatal na criação de condições materiais adequadas para o trabalho, estudo e leitura no ambiente prisional – a execução penal deve ser compreendida como política pública contínua, que exige planejamento, investimento e coordenação entre os diversos órgãos responsáveis pelo sistema penitenciário.

A efetividade desse mecanismo depende diretamente da existência de programas estruturados e acessíveis à população carcerária, o que contradiz a realidade do cárcere nacional, pois as unidades prisionais brasileiras enfrentam sérias limitações estruturais, como superlotação, escassez de recursos financeiros, insuficiência de profissionais qualificados e ausência de programas regulares de trabalho e educação (CNJ, 2022; DEPEN, 2021), evidenciando a distância entre o modelo normativo da execução penal e sua concretização.

Assim, a remição não pode ser compreendida como solução isolada para perfectibilizar a execução penal, tampouco como panaceia para o problema da reincidência, mas deve ser componente de uma política criminal mais ampla, orientada à inclusão social e à redução das desigualdades. A análise da remição da pena, no contexto das políticas públicas de execução penal, evidencia que o instituto possui relevância normativa e simbólica significativa, mas sua efetividade está condicionada à superação das fragilidades estruturais do sistema prisional brasileiro. Somente pela articulação entre legislação, políticas públicas e acompanhamento institucional será possível transformar a remição em instrumento efetivo de ressocialização e prevenção da reincidência criminal.

4 REMIÇÃO E REINCIDÊNCIA: UMA RELAÇÃO ESTRUTURAL

A execução penal brasileira enfrenta, na contemporaneidade, um conjunto de desafios estruturais que comprometem a efetividade dos institutos jurídicos destinados à reintegração social e reinserção comunitária do condenado, entre os quais se destaca a remição da pena. Embora a Lei de Execução Penal tenha estabelecido um modelo normativo orientado pela dignidade da pessoa humana e pela reintegração social, a realidade do sistema prisional revela profundas discrepâncias entre o discurso legal e a prática institucional, tendo a superlotação carcerária, a precariedade das instalações, a insuficiência de políticas públicas e a fragilidade do acompanhamento do egresso como óbices à concretização dos objetivos da execução penal.

Nesse cenário, a remição da pena assume caráter paradoxal. De um lado, apresenta-se como instrumento jurídico relevante, reconhecido pela doutrina e jurisprudência como meio legítimo de estímulo ao trabalho, ao estudo e à leitura no cárcere, enquanto, de outro, sua efetividade é severamente limitada pela incapacidade do Estado de oferecer, de forma universal e contínua, as condições materiais necessárias para o exercício desse direito.

A execução penal brasileira ainda opera sob lógica predominantemente punitivista, na qual a custódia se sobrepõe às políticas de reintegração, esvaziando o potencial transformador de institutos como a remição (Greco, 2022), tendo, a reincidência criminal, como indicador sensível das falhas estruturais do sistema penal, pois elevados índices de reincidência demonstram a ausência de oportunidades reais de desenvolvimento humano durante e após o cumprimento da pena privativa de liberdade, que, segundo Mirabete (2018), não pode ser compreendida apenas como falha individual do condenado, mas resultado de um sistema que não cumpre sua função.

A análise dos desafios atuais da execução penal exige uma abordagem que considere os limites normativos, bem como os entraves institucionais e sociais que condicionam a aplicação da remição da pena. A insuficiência de vagas de trabalho e estudo, a desigualdade regional na oferta de programas ressocializadores e a ausência de critérios uniformes de implementação revelam que o acesso à remição não ocorre de forma equânime, comprometendo o princípio da isonomia e a própria legitimidade do instituto, já que a maioria da população carcerária permanece excluída das atividades que ensejam remição, o que limita seu alcance como política de prevenção da reincidência (CNJ, 2022; DEPEN, 2021).

As limitações estruturais do sistema prisional brasileiro constituem um dos principais entraves à efetividade da execução penal e, conseqüentemente, à aplicação adequada de institutos como a remição da pena. Embora a LEP estabeleça diretrizes claras quanto à

finalidade da pena e aos direitos do condenado, a realidade das unidades prisionais revela um cenário marcado por superlotação, precariedade física, déficit de recursos humanos e insuficiência de políticas públicas contínuas, condições que comprometem diretamente a possibilidade de concretização dos objetivos normativos da execução penal, transformando o cárcere em espaço de mera custódia.

A superlotação carcerária é um dos problemas mais graves do sistema prisional brasileiro, dados oficiais do Observatório Nacional de Direitos Humanos, de 2025, indicam que a população carcerária ultrapassa significativamente a capacidade das unidades prisionais, resultando em condições degradantes de cumprimento da pena, atingindo um déficit de mais de 200 mil vagas (Brasil, 2025). Esse quadro inviabiliza a implementação de programas regulares de trabalho e estudo, uma vez que as estruturas físicas não comportam a demanda existente e, como consequência, grande parte dos apenados permanece em situação de ociosidade forçada, o que potencializa conflitos internos e reforça vínculos com a criminalidade organizada.

A precariedade das instalações prisionais também compromete a oferta de atividades ressocializadoras, muitas unidades carecem de salas de aula adequadas, oficinas de trabalho e bibliotecas, o que limita o acesso à educação formal, à qualificação profissional e à leitura. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que a distribuição dessas estruturas ocorre de forma desigual entre as unidades federativas, gerando disparidades regionais no acesso à remição da pena (CNJ, 2022).

Segundo o Observatório Nacional dos Direitos Humanos, apenas 56,84% dos estabelecimentos prisionais brasileiros possuem salas de aula e 55,09% estão equipados com bibliotecas, sendo que somente 43,93% oferecem oficinas de trabalho à população carcerária (Brasil, 2025), desigualdade que afronta o princípio da isonomia e reforça a seletividade do sistema penal.

Além das limitações físicas, a escassez de profissionais qualificados constitui obstáculo relevante à execução penal, tais como a falta de policiais penais, professores, assistentes sociais e psicólogos, o que compromete o acompanhamento adequado do apenado e a fiscalização das atividades que ensejam remição. Greco (2022) destaca que a execução penal exige atuação multidisciplinar, sendo insuficiente a mera vigilância do condenado, sendo que a ausência de equipes técnicas reduz a qualidade dos programas ressocializadores e enfraquece sua capacidade de produzir impactos positivos na reintegração social.

Outro fator estrutural limitador da efetividade da execução penal é a fragilidade do planejamento e da gestão das políticas penitenciárias. A adoção de medidas emergenciais, em detrimento de políticas de longo prazo, resulta em ações fragmentadas e descontinuas, pois a

execução penal desprovida de planejamento estratégico tende a reproduzir ciclos de exclusão, pois não enfrenta as causas estruturais da reincidência criminal. A ausência de políticas eficazes de acompanhamento do egresso agrava ainda mais esse cenário, já que, mesmo quando o apenado consegue acessar atividades de trabalho ou estudo durante o cumprimento da pena, a falta de suporte institucional após a liberdade reduz significativamente os efeitos dessas experiências, sendo que a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, associada ao estigma social da condenação criminal, contribui para o retorno do indivíduo ao ciclo delitivo.

Segundo Marshall Rosenberg (2006), toda violência nasce como “manifestação trágica de uma necessidade não atendida” e, nesse aspecto, não se pode esperar que um indivíduo mude seu comportamento, entenda seu papel de responsabilidade diante da situação e não volte a repetir atos de violência, sem que sociedade também olhe de forma séria, responsável e comprometida em atender suas necessidades (Zehr, 2010).

Nesse contexto de fragilidade estrutural do sistema prisional brasileiro, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, na qual a Corte reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário nacional. No referido julgamento, a Corte Constitucional constatou que as violações generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais dos apenados, decorrentes da superlotação, das condições degradantes e da omissão estatal, configuram quadro estrutural incompatível com a Constituição Federal.

A decisão afirmou que o sistema prisional brasileiro opera em desacordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação a penas cruéis, evidenciando que o Estado falha de maneira reiterada em garantir condições mínimas de cumprimento da pena, além disso, o STF reconheceu que tais violações não são pontuais, mas estruturais, exigindo a adoção de medidas coordenadas entre os Poderes para sua superação.

A decisão reforça a compreensão de que a execução penal, no Brasil, não cumpre sua função legal, sendo reduzida, em grande parte dos casos, a um modelo de custódia degradante, o que impacta diretamente na efetividade de institutos como a remição da pena, pois a ausência de condições mínimas inviabiliza o acesso universal ao trabalho, educação e leitura, comprometendo sua capacidade de contribuir para a redução da reincidência criminal.

A desigualdade no acesso à remição da pena constitui um dos principais desafios contemporâneos da execução penal brasileira, evidenciando a seletividade estrutural do sistema penal, já que apenas parcela reduzida da população carcerária consegue participar de atividades que ensejam remição. Essa seletividade se reproduz ao longo de toda a execução penal, pois a

distribuição desigual de recursos entre as prisões, aliada à ausência de critérios uniformes para implementação de programas ressocializadores, gera disparidades regionais significativas.

A desigualdade no acesso à remição impacta diretamente a percepção de justiça no ambiente prisional, pois a concessão do benefício a determinados apenados, enquanto outros permanecem excluídos por falta de vagas ou estrutura, gera sentimento de injustiça e deslegitima a autoridade institucional. A execução penal deve ser transparente e previsível, evitando arbitrariedades que comprometam a disciplina e a confiança nas instituições, sendo que tal percepção de seletividade pode estimular conflitos internos e enfraquecer os efeitos pedagógicos da remição (Greco, 2022).

É preciso destacar o aspecto da discricionariedade administrativa na organização das atividades ressocializadoras, pois a ausência de planejamento integrado e de fiscalização efetiva permite que critérios informais influenciem o acesso ao trabalho e ao estudo, ampliando o risco de favorecimentos indevidos. Para Aury Lopes Jr. (2020), a execução penal não pode operar à margem de controles jurídicos rigorosos, sob pena de violar direitos fundamentais e aprofundar desigualdades, demandando, a efetividade da remição, não apenas previsão legal, mas também mecanismos institucionais de controle e transparência.

A remição, quando aplicada de forma desigual, perde parte significativa de seu potencial e passa a operar como instrumento que reflete as assimetrias estruturais do sistema penal. Essa constatação reforça a necessidade de políticas públicas capazes de universalizar o acesso às atividades que ensejam remição, sob pena do instituto permanecer restrito a uma parcela reduzida dos apenados e não produzir impactos relevantes na redução da reincidência criminal.

A remição, enquanto mecanismo jurídico de estímulo ao trabalho, ao estudo e à leitura, apresenta potencial significativo para influenciar positivamente o processo de reintegração social do condenado, contudo, sua eficácia, como instrumento de prevenção da reincidência, depende de fatores institucionais, sociais e políticos que extrapolam a mera previsão legal, possuindo potencial para atuar sobre algumas condições que favorecem a reincidência criminal.

Todavia, os limites da remição tornam-se evidentes quando se considera a precariedade estrutural do sistema prisional e a ausência de políticas públicas consistentes. A insuficiência de vagas de trabalho e estudo, a desigualdade no acesso às atividades ressocializadoras e a falta de acompanhamento do egresso comprometem significativamente o impacto do instituto, que opera, nesses casos, apenas como mecanismo formal de redução do tempo de pena, sem produzir mudanças substantivas nas condições sociais que influenciam o retorno à criminalidade.

A doutrina crítica alerta para o risco de superestimar a capacidade da remição como solução isolada para o problema da reincidência. Aury Lopes Jr. (2020) é muito cristalino ao sustentar que a execução penal não pode transferir ao indivíduo a responsabilidade exclusiva por sua reintegração, ignorando o papel do Estado na superação das desigualdades estruturais, sendo que a remição, embora relevante, não substitui políticas públicas de educação, trabalho e assistência social, demonstrando insuficiência quando, isoladamente, pretende enfrentar fenômenos complexos como a reincidência criminal

Não se pode atribuir à remição da pena a função de resolver, por si só, o problema da reincidência criminal, isso porque, a execução penal que aposta exclusivamente na redução do tempo de encarceramento, sem oferecer suporte efetivo ao egresso, apenas antecipa o retorno do indivíduo a um contexto social marcado pela exclusão. A remição é instrumento relevante, mas insuficiente, pois sua eficácia depende da articulação com políticas públicas amplas de educação, trabalho e assistência social, capazes de oferecer condições reais de reintegração e de romper o ciclo de criminalização (Lopes Jr., 2020, p. 304/305).

Dessa forma, a análise dos limites e potencialidades da remição da pena revela que o instituto possui relevância normativa e simbólica significativa, mas sua eficácia como instrumento de prevenção da reincidência criminal depende da superação das fragilidades estruturais do sistema prisional brasileiro. Somente por meio da integração entre legislação, políticas públicas e acompanhamento institucional do egresso será possível potencializar os efeitos da remição e aproximar a execução penal de seus objetivos constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a potencialidade de contribuição do instituto da remição da pena para a redução da reincidência criminal no Brasil, considerando o arcabouço normativo da execução penal, a interpretação jurisprudencial e os limites estruturais do sistema prisional brasileiro. A pesquisa partiu do reconhecimento de que a execução penal não pode ser compreendida como mera fase de cumprimento da sanção, mas como etapa decisiva para a concretização da finalidade ressocializadora da pena, conforme preconizado pela Lei de Execução Penal e pela Constituição Federal.

A pergunta de pesquisa que orientou o estudo indagou se a remição da pena efetivamente contribui para a diminuição da reincidência criminal. A partir da análise desenvolvida, foi possível verificar que a remição possui relevante potencial de reintegração social, ao incentivar o apenado a participar de atividades produtivas, educacionais e formativas durante o

cumprimento da pena. O instituto demonstra capacidade de reduzir a ociosidade carcerária, promover disciplina, fortalecer a autoestima do condenado e ampliar suas perspectivas de reinserção do apenado, elementos que, em tese, contribuem para a prevenção da reincidência.

A hipótese inicialmente formulada, de que a remição da pena pode contribuir para a redução da reincidência, mas não de forma isolada, mostrou-se confirmada, evidenciando que a remição, embora juridicamente consistente e legitimada pela doutrina e pela jurisprudência, apresenta eficácia limitada quando desvinculada de políticas públicas estruturadas. A insuficiência de vagas de trabalho e estudo, a desigualdade no acesso às atividades ressocializadoras, a precariedade das unidades prisionais e a ausência de acompanhamento do egresso comprometem significativamente o alcance do instituto, transformando-o, em muitos casos, em direito formal de difícil concretização.

A análise demonstrou que a jurisprudência desempenha papel relevante na ampliação e humanização da remição, especialmente ao reconhecer a leitura como modalidade legítima, mas também evidenciou que a atuação judicial, por si só, não supre as falhas estruturais do sistema prisional, indicando que a remição da pena pode contribuir para a redução da reincidência desde que integrada a políticas públicas efetivas de educação, trabalho e assistência ao egresso.

Contudo, se aplicado de forma desigual e desarticulado, o instituto tende a operar apenas como mecanismo de redução formal do tempo de pena, sem impacto significativo na reintegração social do condenado. Portanto, a prevenção da reincidência exige atuação estatal contínua e integrada, que ultrapasse os limites do cárcere e alcance o período posterior à liberdade.

Há necessidade de fortalecimento das políticas públicas de execução penal, com ampliação do acesso ao trabalho, ao estudo e à leitura no sistema prisional, adoção de critérios objetivos e transparentes para a concessão da remição e implementação de programas de acompanhamento do egresso. Tais medidas são indispensáveis para que a remição da pena deixe de ser instituto de alcance restrito e se consolide como instrumento efetivo de ressocialização e de enfrentamento da reincidência criminal no Brasil.

A remição atua como fator de mitigação do risco de reincidência, especialmente quando associada a políticas públicas de educação, trabalho e acompanhamento do egresso, porém, a ausência de acesso a essas atividades tende a reforçar a ociosidade e a vulnerabilidade social, aumentando a probabilidade de retorno à criminalidade. É possível concluir, de forma tranquila, que a remição da pena constitui ferramenta juridicamente relevante e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da reintegração social, mas sua efetividade depende, necessariamente, da superação das fragilidades estruturais do sistema

prisional e da adoção de uma política criminal comprometida com a inclusão social e a redução das desigualdades.

REFERÊNCIAS

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e críticas à flexibilização de garantias**. São Paulo: IBCCrIM, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do sistema carcerário e políticas de remição de pena**. Brasília, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório estatístico do sistema prisional brasileiro**. Brasília, 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório dos Direitos Humanos**. 2025. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Painel-de-dados>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 349.239/SP**. Rel. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1543675&tipo=0&nreg=201600403788&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161014&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 04 out. 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

CUNHA, Manuela; DURÃO, Susana. **Os sentidos da segurança**: ambiguidades e reduções. Editora Etnográfica, 2011.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed. 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

GRECO, Rogério. **Execução penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Brasília, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Trad. Mário Vilela. 2. ed. São Paulo: Ágora, 2006.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos EUA. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.